

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei nº 2645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Emenda nº 2-S, apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira. Cabe recordar que o objetivo da proposição legislativa é disciplinar a cobrança de diárias em meios de hospedagem.

Na 23^a Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2025, a Comissão aprovou o relatório, de minha autoria, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, nos termos do substitutivo apresentado (emenda nº 1-CDR/CTFC) com a subemenda nº 1-CTFC, vindo a constituir o Parecer (SF) nº 15, de 2025, da CTFC.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, a matéria deve ser submetida a turno suplementar, com abertura de prazo para emendas até o final da discussão, conforme estabelecido pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Em 3 de dezembro de 2025 foi recebida a Emenda nº 2-S, do Senador Efraim Filho, encaminhada a este Relator, para análise.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 2-S propõe modificar o § 4º, **caput** e incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo*, alterando ligeiramente o substitutivo aprovado nesta Comissão da forma da Emenda nº 1-CDR/CTFC e da Subemenda nº 1-CTFC.

O **caput** do § 4º, de acordo com o Substitutivo, define como diária “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”, observadas as determinações constantes dos incisos. A Emenda apresentada sugere a exclusão da expressão “compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”. Embora não altere de forma significativa o comando, por razões de clareza, opinamos pela manutenção da redação atual.

O inciso I do § 4º, na redação aprovada em primeiro turno, prevê que “a duração do acesso à unidade habitacional em meio de hospedagem não poderá ter duração inferior a 22 (vinte e duas) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor”. A Emenda apresentada propõe reduzir esse limite para 21 (vinte e uma) horas, sob a justificativa de que o intervalo de três horas seria o necessário “para os procedimentos operacionais de limpeza e preparação”, e reconheceria “a diversidade da hotelaria brasileira”, além de estar alinhado com as práticas internacionais vigentes na Europa e nos Estados Unidos, que garantem “um intervalo de 2 a 5 horas para a higienização e preparação das unidades habitacionais”. Considerando todos esses argumentos, sugerimos acatar a Emenda, na forma da Subemenda abaixo especificada.

O inciso II do § 4º, de acordo com a redação conferida pela Subemenda nº 1-CTFC, estabelece que “o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de entrada e saída do hóspede” e não há correspondência entre este comando e os comandos contidos na Emenda apresentada. Diante da convicção da importância desta regra para a proteção do consumidor, que não

deve ser cobrado por horas às quais não teve acesso ao serviço contratado, sugerimos a manutenção do comando.

O inciso III do § 4º, conforme previsto no Substitutivo, encontra correspondência com o inciso II do § 4º da Emenda apresentada. O comando original trata da obrigação de abatimento proporcional do valor da primeira diária caso ela tenha início em horário posterior ao previamente contratado. A inovação trazida pela Emenda tem o mérito de esclarecer que o direito ao abatimento se dá apenas quando o atraso decorrer de culpa exclusiva do fornecedor do serviço de hospedagem, afastando assim o risco de que o hotel seja responsabilizado por atrasos causados por terceiros ou por circunstâncias alheias à sua vontade. Trata-se de aperfeiçoamento que propomos acatar, pois torna o comando mais preciso e elimina o risco de que o fornecedor seja penalizado por atrasos aos quais não deu causa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 2-S, apresentada em turno suplementar, na forma da subemenda abaixo.

SUBEMENDA N° - CTFC À EMENDA N° 1-CDR/CTFC (ao PL nº 2645, de 2019)

Dê-se aos incisos I e III do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, alterada na forma do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2645, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 4º

I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a 21 (vinte e uma) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

.....

III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que tiver havido o descumprimento por culpa exclusiva do fornecedor.

..... (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator